**TAXONOMIA DO CNMP:**

ASSUNTO: 12838 - [MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO](about:blank)

1. **PORTARIA Nº \*\*\*/202\***
2. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº \*\*\*/202\***
4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de **\*\*\*\***, situada no seguinte logradouro: **\*\*\*\***, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
5. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
6. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
7. **CONSIDERANDO** que o art. 27, caput da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará - OECPJ - preconiza que o Procedimento Administrativo (PA), tem como uma de suas finalidades o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;
8. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante artigo 6º da Constituição Federal de 1988;
9. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna determina que é dever da família, sociedade e **do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e da necessária **criação de programas** de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas com deficiência** física, sensorial ou mental, **bem como de integração social** do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, **e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação**, consoante art. 227, caput e inciso II.
10. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a **educação é direito de todos e dever do Estado** e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, o art. 206, inciso I, orienta que o ensino será ministrado com base nos **princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola**, entre outros; sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino a teor do seu artigo 208, incisos I e III;
11. **CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, §1º e §2º da CF;
12. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, através dos arts. 53 ao 59, e estendendo direitos, tais como, **assegurando-lhes primazia em receber proteção** e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, através do art. 4º;
13. **CONSIDERANDO** que o estatuto alhures, notadamente no art. 15, assegura a criança e o adolescente o direito à liberdade, em seu sentido mais amplo e nos moldes do art. 16 e seus incisos, preponderando sua participação na vida comunitária sem discriminação; o respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
14. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, e suas alíneas*,* no tocante a educação, a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa, e o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados e, não menos importante, **a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiências capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino**;
15. **CONSIDERANDO** quea Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/90, leciona no art. 1º que *“****A educação abrange******os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na******convivência humana****, no trabalho,* ***nas instituições de ensino*** *e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”;*
16. **CONSIDERANDO** que a LDB determina, ainda, em seu art. 4º, inciso III, que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, será ministrado preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);
17. **CONSIDERANDO**que o art. 58, também da LDB, leciona que a oferta da educação especial terá início na educação infantil e se estenderá ao longo da vida e, quando necessário, deverá contar com serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, nos moldes dos §§3º e 1º, respectivamente;
18. **CONSIDERANDO**que o art. 59, inciso I ao V, ainda da LDB, dispõe que *“os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I -* ***currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades****; II – terminalidade específica; III -* ***professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns****; IV – educação especial para o trabalho e V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”;*
19. **CONSIDERANDO** a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;
20. **CONSIDERANDO** a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, no art. 1º, §2º, declara que a pessoa com transtorno de espectro autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;
21. **CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui como diretriz a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento desse público, o incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados, entre outros, nos moldes do art. 2º, inciso I e VII;
22. **CONSIDERANDO**, ainda,que a Lei alhures no art. 3º, enumera os direitos da pessoa autista, entre eles, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade; a proteção contra qualquer forma de abuso; o acesso à educação, reforçando, nesta última, a premissa de que o educando autista deve ser incluído nas classes comuns de ensino regular, restando resguardado o direito a um acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade;
23. **CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei nº 12.764/2012 ratifica o texto constitucional quando afirma que o cidadão autista não será submetido a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade e **nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência e a recusa de matrícula por parte do gestor escolar** ou da autoridade competente **será punida** com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, **ficando sua reincidência,** quando apurada por processo administrativo, **submetida a sanção de perda do cargo, art. 7º**;
24. **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012 é explícito ao mencionar que aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
25. **CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei Federal nº 13.146/2015, determina, no art. 27, que “*a* ***educação constitui direito da pessoa com deficiência****, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo* ***dever da comunidade escolar, Estado, família e sociedade assegurar educação de qualidade***;
26. **CONSIDERANDO** que o art. 28 do estatuto explicita que “***incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais****, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;* ***projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado****, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade;* ***adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes,*** *favorecendo o acesso, permanência, participação e aprendizagem; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;* ***adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais****, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante; oferta de profissionais de apoio escola”,* entre outros, **devendo o Ministério Público, nos termos do art. 79, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação**;
27. **CONSIDERANDO** o inteiro teor do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica;
28. **CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, que estabelece o dever do Estado para com a educação será efetivo levando em conta as seguintes diretrizes: garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; a oferta de apoio necessário com vistas a facilitar a efetiva educação; adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; entre outros, nos moldes do art. 1º e seus incisos;
29. **CONSIDERANDO** que o Decreto alhures, no art. 2º, leciona que a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, sendo tais serviços denominados atendimento educacional especializado (AEE), compreendidos estes como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestados de forma suplementar ou complementar à formação dos estudantes, assegurando a dupla matrícula, nos termos do art. 22, inciso I, do Decreto Federal nº 10.656/2021;
30. **CONSIDERANDO** que são objetivos do AEE garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular, assegurar condições para a continuidade de estudos e integrar a proposta pedagógicas da escola;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará, no art. 218, normatizou que o *“sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de: […] VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino”;*

**CONSIDERANDO**que a Carta Magna do Estado do Ceará, no art. 229***,*** assegura “*às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário”;*

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009, que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais (SRM) ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, no turno inverso da escolarização, ou seja, não sendo substitutivo das classes comuns;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais pertinentes (art. 9º da referida Resolução);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a escolha da sala de aula regular onde o aluno autista será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças, contudo, as escolas deverão estabelecer no seu projeto pedagógico os parâmetros para enturmação dos alunos com deficiência nas salas de aula, respeitando uma distribuição equitativa nas diferentes classes e uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, sem que seja necessária uma padronização quantitativa, nos moldes do art. 13 da resolução;

**CONSIDERANDO** que, para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, respeitando os parâmetros de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que a resolução acima estabelece, em seu art. 19, que os alunos com deficiência serão matriculados no ensino regular **em período que antecede as demais matrículas,** estipulado pelas redes de ensino. No ato da matrícula inicial na unidade escolar, o aluno **será encaminhado para uma avaliação pedagógica** realizada pelo professor do AEE, em parceria com a família, considerando, também, observações de professores de sua turma/escola anterior, expressa em relatório, quando houver, sendo, a partir do resultado dessa avaliação, encaminhado, ou não, para atendimento nas salas de recursos multifuncionais (SRM);

**CONSIDERANDO**,ainda,que o currículo a ser desenvolvido deve respeitar o ritmo e os interesses dos educandos e a avaliação da aprendizagem ultrapassar os processos meramente classificatórios, nos termos dos arts. 20 e 21 do normativo do CEE;

**CONSIDERANDO** que os **sistemas de ensino** e as instituições educativas públicas e privadas **devem assegurar aos professores** que atuam na sala de aula comum e no atendimento educacional especializado, bem como aos integrantes de equipe técnico-pedagógica, **formação continuada voltada para a educação dos alunos da educação especial e para o atendimento das diferenças** (art. 32);

**CONSIDERANDO** que o aluno que apresentar necessidade de atendimentos complementares para sua aprendizagem será encaminhado para profissionais especializados da área de saúde, tais como neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social, em escolas e instituições especiais com as quais as redes públicas e particulares poderão manter parceria (art. 34);

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDUC e COPEDPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que “*compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas*”;

1. **CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;
2. **CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;
3. **CONSIDERANDO** que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);
4. **CONSIDERANDO** a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) de 1990, no art. 3, tópico 5, consta que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial e que é preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo;
5. **CONSIDERANDO** a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “*como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais*”;
6. **CONSIDERANDO** a Convenção da Guatemala, de 28 de maio de 1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, que afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;
7. **CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pela ONU em 30 de março de 2007. Este, após ratificado, fora aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, e no art. 24º, leciona que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e, a fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados e capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, incorporando a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoio para pessoas com deficiência;
8. **CONSIDERANDO** a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;
9. **CONSIDERANDO**, ainda, a mesma Convenção, no art. 2º, determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;
10. **CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 5º daRecomendação nº 30, de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual menciona que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação devem empreender esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integral às crianças com deficiência e a transversalidade da educação especial da educação básica.

**RESOLVE**:

**Art. 1º.** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo **acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista na rede municipal de ensino do Município \*\*\*\*\*\***.

1. **Art. 2º.** Nomear …........................., Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.
2. **Art. 3º.** Determinar expedição de Ofício **à Secretaria Municipal de Educação** para, \*no prazo de 10(dez) dias, enviar as seguintes informações:
3. **A)** Quantitativo de alunos com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede municipal de ensino, indicando nome, idade, escola, endereço da unidade de ensino, turno em que está matriculado no ensino regular e se está ou não matriculado no Atendimento Educacional Especializado. Quanto a essa última informação, em caso de resposta positiva, informar se o AEE acontece na própria escola ou em outro local, com a respectiva indicação do nome da instituição e endereço e turno que frequenta o AEE.
4. **B)** Se há instituições conveniadas com o município para oferta do AEE. Em caso positivo, informar nome(s) e respectiva(s) informações: endereço, CNPJ, vigência, valor mensal repassado, metas de atendimento e cópia do Termo de Convênio.
5. **C)** Se há alunos com Transtorno do Espectro Autista com parecer pedagógico indicando a necessidade de suporte de profissional de apoio escolar. Em caso positivo, informar nome, idade, unidade de ensino em que está matriculado, data do parecer e se já possui o suporte desse profissional.
6. **D)** Se há matrícula antecipada para alunos com Transtorno do Espectro Autista, bem como demais deficiências, nos termos do art. 19, Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE). Em caso positivo, informar o período em que foi disponibilizada matrícula para alunos com deficiência para o ano letivo em curso.
7. **E)** Relação dos profissionais de apoio escolar que atuam na rede municipal de ensino, com indicação de nome, carga horária, unidade de ensino de lotação e tipo de vínculo funcional.
8. **Art. 4º.** Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.
9. **Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.
10. Expedientes necessários.
11. \*Local e data.
12. \*\*\*\*\*\*\*\*\*
13. **Promotor(a) de Justiça**